



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.605 - RJ
(2014/0289845-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENI TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. A questão atinente à reparação dos supostos prejuízos relativos aos lucros cessantes, foi decidida pelo Tribunal *a quo* com suporte no acervo fático-probatório constante dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7/STJ
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.605 - RJ
(2014/0289845-5)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : FAZENI TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA
FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por FAZENI TRANSPORTES E TURISMO LTDA contra decisão cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL AFERIDA. ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO PARA, NO EXERCÍCIO DO JUÍZO DE RETRATAÇÃO, RECONSIDERAR A DECISÃO ANTERIOR E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do agravo, aduz o agravante que a análise da matéria posta nos autos não implica em reexame do contexto fático-probatório. Aduz, para tanto que "(...) a revisão da incorreta compreensão assentada na Egrégia Instância de Revisão não altera a carga valorativa que esta tenha atribuído ao acervo fático-probatório dos autos, pois a citada compreensão é fruto da interpretação restritiva do que se contem no artigo 402 do Código Civil a respeito do que 'razoavelmente se deixou de lucrar', em razão direta do ato ilícito praticado."

Pugna pela reconsideração da decisão ou submissão do feito em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 610.605 - RJ
(2014/0289845-5)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 402 DO CÓDIGO CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1- A questão atinente à reparação dos supostos prejuízos relativos aos lucros cessantes, foi decidida pelo Tribunal *a quo* com suporte no acervo fático-probatório constante dos autos. Incidência do óbice na Súmula 7/STJ

2- Agravo regimental não provido.

VOTO

EXM. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Não obstante as razões delineadas no regimental, mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

A questão atinente à reparação dos supostos prejuízos relativos aos lucros cessantes, foi decidida pelo Tribunal *a quo* com suporte no acervo fático-probatório constante dos autos. Rever tal entendimento demandaria indevido reexame fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 425, 431-A, 433, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA INÍCIO DA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. ACOMPANHAMENTO DA PERÍCIA PELA PARTE. RESPOSTA AOS QUESITOS APRESENTADOS E ESCLARECIMENTOS RESPONDIDOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO RECONHECIDA NA ORIGEM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AOS ARTS. 186, 402, 403 E 927 DO CC. DANOS MORAIS, MATERIAIS E LUCROS CESSANTES NÃO CONFIGURADOS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

5. Ademais, o acórdão recorrido entendeu não serem devidos danos materiais, morais e lucros cessantes, por assentar que o Município não foi responsável pelos danos sofridos pela recorrente e que a autora não comprovava a existência de lucros cessantes. Suposta violação aos arts 186, 402, 403 e 927 do CC. Incidência da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1431148/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. RESILIÇÃO CONTRATUAL. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo, mediante análise soberana do contexto fático-probatório dos autos, entendeu que, a despeito da culpa concorrente pela resilição contratual, não ficou comprovado o efetivo dano material e lucros cessantes suportados pela ora agravante, tampouco a existência de dano moral passível de reparação, porque eventuais prejuízos suportados pela resolução do contrato fazem parte dos riscos da atividade econômica.

2. Destarte, a instância julgadora a quo formou sua convicção com base no conjunto fático dos autos, de modo que é inviável a este Tribunal Superior concluir diferentemente, pois tal implica, necessariamente, adentrar o substrato fático-probatório, o que é defeso nesta fase recursal, razão pela qual na pretensão recursal incide o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 646.618/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 01/06/2015)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0289845-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg no AREsp 610.605 / RJ**

Números Origem: 00046991820068190067 20060670046773 201424559573

PAUTA: 15/09/2015

JULGADO: 15/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FAZENI TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENI TRANSPORTES E TURISMO LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ BARBOSA DE OLIVEIRA
FABIANO DIAS CURVELO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE QUEIMADOS
PROCURADOR : CARLOS EDUARDO AFONSO DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.